



MANIFESTAÇÃO RECURSAL

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de certame licitatório sob a modalidade concorrência a qual o objeto visa a *contratação de empresa para execução de obras de pavimentação no trecho de São João do Jacutinga a Patrocínio de Caratinga, conforme Convênio nº 1301003269/2023/SEINFRA.*

Na sessão de julgamento (ata de fls. 1024-1025) foi proferida a decisão que habilitou as empresas Civic Plan Engenharia e Consultoria LTDA, Workpav Pavimentação LTDA, Alfa Imóveis Construções Ltda, Direcional Construção e Pavimentação, Construtora R & G Ltda e Pavimentar Construção e Pavimentação Eireli. Por outro lado, inabilitou a empresa Construtora CTC Sociedade Unipessoal LTDA – CNPJ: 34.038.516/0001-47, sob o fundamento a seguir transcrito:

verificou-se que a mesma deixou de apresentar a Comprovação de vínculo profissional do Engenheiro Civil, o Sr. Marcelo Prado Zago e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e ainda apresentou o Contrato com o profissional da área de segurança do trabalho sem o reconhecimento de firma do Sr. Hugo Deleon Saleck

Desta decisão, foi interposto o recurso administrativo pela empresa Construtora CTC Sociedade Unipessoal LTDA que, em síntese, argumentou:

a) Que a declaração de fl. 792 é suficiente para comprovar o vínculo do profissional Marcelo Prado Zago para com a recorrente (Construtora CTC);

b) Que por ser ME/EPP teria a faculdade de apresentar CND trabalhista no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma da LC 123/06;



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



c) Que a apresentação do contrato original (fl. 793) – segurança do trabalho – supre a necessidade de reconhecer a firma (Documentos relativos à qualificação técnica – item V, subitem d.1).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Esclarece-se que os itens constantes do recurso administrativo não foram objeto de impugnação ao edital.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente insta dizer que a ausência de impugnação aos termos do edital atrai o fenômeno da preclusão. Nesse sentido:

Administrativo – Licitação do tipo menor preço – Impugnação do edital – Decadência – Compatibilidade com a exigência de preços unitários e com o valor global.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA). (STJ. ROMS nº 15.051/RS – 2002/0075521-2, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 1º.10.2002)

.....

TRF/4ªR. decidiu: “[...] extemporânea a alegação de o edital ter contrariado a Lei, posto que não apresentada qualquer impugnação, consoante exigido no § 1º do art. 41.”Fonte: TRF/4º R. Plenário. MS nº 9404596310/RS. DJ, 24 jan. 1996. p. 2381.

.....

TJDFT decidiu: “1 - A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. 2 - Não impugnado o edital, no prazo legal, decaí o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável.” Fonte: TJDFT. 4ª Turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003.

Na mesma linha é a Lei nº 8.666/93 que diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Posto o parâmetro em análise, temos que a decisão de inabilitação do licitante Construtora CTC Sociedade Unipessoal LTDA – CNPJ: 34.038.516/0001-47 deve ser mantida.

Isso porque, ficou incontroverso que o citado licitante não juntou como documento de habilitação a "*prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*" (exigência do Título 7, b, V do Edital) e, o que a LC 123/06 permite é o saneamento de documentação e não deixar de apresentar tal documento.

Seguindo essa linha de entendimento, foi a regra do presente edital:

7.3 - As microempresas ou empresas de pequeno porte, que desejarem fazer uso da prerrogativa constante da LC 123 em seu art. 43, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição**, comprovando esta condição mediante declaração que esteja assim está amparado;

7.3.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



Acresça-se ainda que o documento de fl. 793, que trata da exigência de segurança do trabalho, além de **não ter vindo com reconhecimento de firma** (exigido na qualificação técnica – item V, d.1 do Edital), também mescla assinaturas eletrônicas com a punho o que é inconseável em se tratando de documento eletrônico.

Assim e, partindo da premissa que a Administração em suas licitações se submete ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nestes termos, estabelece os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E, discorrendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vaticina Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim o edital é dito como a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Há liberdade do Administrador, **a discricionariedade é ampla na elaboração do edital, entretanto, após sua publicação esse ficará estritamente vinculado às suas normas.**¹
(Negritos Acrescidos)

Posto assim a questão, apenas nesses dois tópicos de análise, deve ser mantido a inabilitação do citado licitante.

Por fim, torna-se inócuo maiores digressões quanto ao documento de fl. 792 - *se pode ser considerado como contrato regido pela legislação civil comum* – ao passo que também mescla assinaturas manuais e eletrônicas.

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4ª ed. Niterói: Impetus. 2010. p 324.



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa Construtora CTC Sociedade Unipessoal LTDA, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente (Construtora CTC Sociedade Unipessoal LTDA – CNPJ: 34.038.516/0001-47) não demonstraram fatos capazes de demover esta Comissão da convicção do acerto da decisão tomada na sessão de julgamento, isto é, que decidiu pela sua inabilitação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 10 de abril de 2023

Bruno César Veríssimo Gomes
Presidente

Membros da CPL:
